



RECURSO ADMINISTRATIVO

DESCCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES, SUPERINTENDÊNCIA DE INCLUSÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR – SISA

Pregão Eletrônico nº 005/2025

ID do Banco do Brasil nº 1082771

Processo administrativo - Órgão/entidade e setor: 093.7482.2025.0002971-14–

SEADES/SISA/VMURB

Lotes 3 e 4

A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.258.991/0001-45, Inscrição Estadual nº 223.997.206, neste ato representada por sua representante legal ADRIELLY COSTA GALLY, brasileira, casada, empresária, nascida em 13 de dezembro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 937254851, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou dos Lotes 3 e 4.

1. DOS FATOS

A empresa apresentou proposta válida, dentro dos padrões de preço e especificação exigidos no Termo de Referência, tendo sido sua oferta aceita sem qualquer ressalva técnica ou comercial. A única causa da desclassificação foi a ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Importante registrar que a proposta foi julgada compatível, o produto oferecido atende integralmente aos requisitos estabelecidos e não houve qualquer questionamento quanto à exequibilidade, conformidade ou documentação de habilitação.



2. DO DIREITO – DO CARÁTER SANÁVEL DO DOCUMENTO NÃO APRESENTADO

O item 1.2, alínea “c”, do Rito Procedimental do Edital, é expresso ao determinar que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”.

O edital é CLARÍSSIMO:

Rito Procedimental, item 1.2(c):

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento da licitação”

O edital prevê expressamente:

Sanatória da proposta – item 8.6

“O responsável pela licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta...”

Item 8.5

O responsável pela licitação poderá solicitar **documentos complementares**, para esclarecer situação fática ou jurídica preexistente.

O edital expressamente **retira diversas exigências**, como:

- **não exige carta de solidariedade (4.8.1)**
- **não exige garantia de proposta (4.6.1.1)**
- **não exige vistoria prévia (4.4.1)**

O que demonstra que o edital adota **postura desburocratizada**, reforçando o formalismo moderado.



Por fim, a ausência da declaração de elaboração independente não compromete:

- a compreensão da proposta;
- a qualificação da licitante;
- a isonomia entre participantes;
- a competitividade;
- o julgamento objetivo.

Além disso, o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, o que é precisamente o caso.

3. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O pregão, como modalidade voltada à obtenção da proposta mais vantajosa, deve observar o princípio do formalismo moderado. Assim, a desclassificação por mera ausência de documento formal – cuja apresentação posterior não compromete o certame – afronta diretamente os princípios expressos nos arts. 5º e 12 da Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União tem orientação firme no sentido de que falhas formais devem ser sanadas quando possível, especialmente quando não afetem a proposta ou a competitividade. Como exemplo, o Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário, que determina que o gestor deve privilegiar o resultado mais vantajoso, evitando excluir licitantes por falhas sanáveis.

4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Não houve, em nenhum momento, qualquer prejuízo ao certame ou violação aos princípios da isonomia ou da competitividade. Todos os elementos essenciais do julgamento estavam presentes, e a proposta foi tempestiva, válida e tecnicamente aceitável.

Dessa forma, ainda que o edital exigisse o documento, sua falta não pode gerar desclassificação se não houver prejuízo ao processo – **conforme expressamente estabelece o próprio edital.**



5. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Cumpre esclarecer que a empresa apresenta, anexa a este recurso, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta em conformidade com o modelo padronizado, suprimindo a formalidade pendente.

6. DA NECESSIDADE DE REMESSA À AUTORIDADE COMPETENTE – JULGAMENTO FINAL DO RECURSO

Nos termos do rito procedimental aplicável ao pregão eletrônico, compete inicialmente à Pregoeira apreciar o recurso interposto, podendo **reconsiderar sua decisão**, conforme preveem a legislação e as normas regulamentares da modalidade.

Entretanto, **caso a Pregoeira mantenha o ato que resultou na desclassificação**, o processo deve obrigatoriamente ser encaminhado à **Autoridade Competente**, superior hierárquica responsável pela decisão final, em observância ao devido processo administrativo.

Tal procedimento decorre expressamente do disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a decisão definitiva sobre o recurso cabe à autoridade superior à comissão ou ao agente de contratação. Portanto, **não cabe à Pregoeira proferir julgamento final**, mas apenas análise inicial, ficando o mérito definitivo submetido ao superior administrativo.

Assim, requer-se que, caso não haja reconsideração imediata, este recurso seja **remetido à Autoridade Competente** para apreciação final, garantindo-se o regular processamento da fase recursal e a estrita observância das normas legais aplicáveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da natureza meramente formal da ausência do documento;
- c) o acolhimento da declaração ora anexada, nos termos do item 1.2(c) do edital e do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021;
- d) a reversão da desclassificação injusta da A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- e) o prosseguimento regular do julgamento da proposta da empresa recorrente nos Lotes 3 e 4.



Termos em que,

Pede deferimento.

Itabuna 13 de dezembro de 2025

A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Representante Legal: ADRIELLY COSTA GALLY